



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuições - CA nº 1.00792/2025-32**

Requerente: Ministério Público Federal (MPF)

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

**EMENTA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS PREVISTOS NO ART. 334-A DO CP E NO ART. 243 DA LEI Nº 8.069/1990 (ECA). ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR O DELITO DE CONTRABANDO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL PARA INVESTIGAR O CRIME DO ART. 243, DO ECA, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES FEDERAIS, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.**

**1.** Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura, em tese, os crimes previstos no art. 334-A do Código Penal e no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

**2.** A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não houve a “judicialização bilateral da controvérsia”, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido: **CA nº 1.00803/2023-30**, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024.

**3.** A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em hipóteses excepcionais: (i) quando caracterizada lesão direta a bens, serviços ou interesses federais, de suas autarquias ou empresas públicas; ou (ii) quando os delitos tiverem sua execução iniciada no país e o resultado tenha ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, em conformidade com o art. 109, IV e V, da CF. Precedentes do STF e deste CNMP.

**4.** Não há, *in casu*, indícios que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, tampouco se verifica elemento que configure transnacionalidade da conduta.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Ademais, não se evidencia, ao menos neste estágio da investigação, a existência de vínculo probatório ou fático relevante entre os delitos de contrabando e aquele previsto no art. 243 do ECA, capaz de justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal por força de conexão. Precedente do STJ.

6. Conflito de Atribuições julgado **PROCEDENTE**, com a fixação da **atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)**, para apuração do crime previsto no art. 243 do ECA, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) no bojo de Inquérito Policial que apura, em tese, os crimes previstos no art. 334-A do Código Penal e no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O expediente teve início no MP/SP, o qual, aduzindo que o crime de contrabando tutela prioritariamente interesses da União, defendeu não ter atribuição para conduzir o feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Houve, então, decisão da 2ª Vara da Comarca de Dracena-SP declinando da competência para uma das Varas Federais de São Paulo para julgamento de ambos os crimes.

Após receber os autos, o MPF reconheceu sua atribuição para investigar o delito de contrabando, porém requereu a declaração de incompetência da Justiça Federal para apurar o crime previsto no art. 243 do ECA. O juízo federal, por seu turno, devolveu os autos sem deliberação ao MPF para que este, entendendo ser o caso, suscitasse conflito de atribuição e remetesse os autos ao CNMP para deliberação. O Procurador da República oficiante, uma vez mais, requereu o reconhecimento da incompetência federal quanto ao crime do art. 243, do ECA, e que fosse suscitado conflito parcial negativo de competência perante o STJ.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O juízo federal fixou a competência da Justiça Federal relativamente a ambos os crimes em razão de conexão probatória; o MPF, contudo, manifestou-se pela remessa dos autos a este Conselho para solução da controvérsia.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

**É o relatório.**

### VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Inicialmente, a despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não houve a judicialização bilateral da controvérsia, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTES CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a partir de remessa pela 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP dos autos de Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato.
2. In casu, após manifestação do representante do MPPR, o Juízo do Estado do Paraná declinou da competência para o Juízo do Estado de São Paulo. Discordando de sua posição, o Parquet paulista suscitou conflito de atribuição, pugnando pelo envio dos autos ao CNMP, no que foi atendido pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP.
3. **Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige “a judicialização bilateral da controvérsia” para que esteja configurado o Conflito de Competência. Nesse sentido, ainda que haja uma decisão do Juízo acolhendo o parecer ministerial e declinando da competência, caso inexistente decisão do outro Juízo envolvido, a controvérsia permanecerá na seara da “atribuição” e não da “competência”. Conflito de Atribuições conhecido.**
4. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Na hipótese em tela, será do Ministério Público do Estado de São Paulo a atribuição para condução do procedimento.
5. Improcedência do presente Conflito, fixando a atribuição do suscitante, nos termos do art. 152-G do RICNMP. (CA nº 1.00803/2023-30, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024 – grifei)

Assim, passo ao exame do mérito. No presente feito, busca-se definir a atribuição do órgão ministerial para apurar suposta infração penal tipificada no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o próprio *Parquet* federal já reconheceu sua atribuição para condução do feito quanto ao crime capitulado no art. 334-A do Código Penal (contrabando). Logo, na hipótese dos autos, ambas as unidades ministeriais concordam que, relativamente ao delito de contrabando, atribuição é federal.

Sabe-se que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) nas hipóteses excepcionais: (i) quando caracterizada lesão direta a bens, serviços ou interesses federais, de suas autarquias ou empresas públicas, ou (ii) quando os delitos tiverem sua execução iniciada no país e o resultado tenha ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, em conformidade com o art. 109, IV e V, da CF.

Nesse sentido já decidiu o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a **competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitativa; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.**
2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do *Estatuto da Criança e do Adolescente*.
3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.
4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.
5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.

6. Basta à configuração da *competência* da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.

8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.

9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”.

10. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 628.624, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2015, DJe 6/4/2016 – grifei)

Na mesma linha – de que se exige a transnacionalidade da conduta para se fixar a atribuição do *Parquet* federal - vem decidindo este Conselho Nacional, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS PELA INTERNET. PORNOGRAFIA DE REVANCHE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS EM CHATS PRIVADOS DE REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E TELEGRAM). AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (suscitado) para definir qual deles possui atribuição para apurar o crime de divulgação de imagens íntimas de ex-companheira (pornografia de revanche) praticado por meio da internet.

2. Divulgação ocorrida no âmbito do direct da rede social Instagram, que se trata de um chat privado, e de grupo do aplicativo Telegram, aos quais só têm acesso o emissor e o receptor da mensagem.

3. Apesar de o Instagram ser uma rede social aberta, as imagens só foram visualizadas pelo emissor e pelo receptor das mensagens, ambos localizados em território nacional.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Quanto ao Telegram, as imagens foram divulgadas em grupo fechado, formado por pessoas residentes no Brasil.

5. **Ausência de elementos para se presumir a transnacionalidade da conduta. Atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes.**

6. Conflito de atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual. (CA nº 1.01030/2023-46, Rel. Jaime de Cassio Miranda. Julgado em 28/2/2024 - grifei)

Não há, *in casu*, indícios que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, tampouco se verifica elemento que configure transnacionalidade da conduta. Os fatos investigados referem-se, em tese, à venda, ao fornecimento ou à entrega, ainda que gratuita, de dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos) a pessoa menor de 18 anos, conduta que teria ocorrido exclusivamente no âmbito do Estado de São Paulo.

Ademais, não se evidencia, ao menos neste estágio da investigação, a existência de vínculo probatório ou fático relevante entre os delitos de contrabando e aquele previsto no art. 243 do ECA, capaz de justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal por força de conexão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera existência de conexão entre infrações penais de competências diversas não enseja, por si só, a modificação da competência, salvo quando demonstrada a imprescindibilidade da reunião dos feitos para a adequada prestação jurisdicional (Súmula 122/STJ<sup>1</sup>).

Assiste, portanto, razão ao MPF.

Nesse contexto, alinhado com o entendimento do STF e com os precedentes deste Conselho Nacional, há de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração, em tese, do crime previsto no art. 243 do ECA.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o presente Conflito para fixar a **atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)**, para a apuração dos fatos relacionados ao delito capitulado no art. 243, da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.